

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023

CONTRARRAZÕES DE RECURSO RELATIVAS AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS SINAIS DE TV ABERTA ANALÓGICOS E DIGITAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS”.

JOSE MOISES DE REZENDE JUNIOR 07268892616, inscrito no CNPJ sob o nº 17.423.015/0001-65, com sede na Rua Amadeu de Queiroz, 86, Centro, Pouso Alegre-MG, através de seu representante, José Moisés de Rezende Junior, inscrito no CPF sob o nº 072.688.926-16 vem respeitosamente, por intermédio do Pregoeiro, encaminhar à Autoridade Competente suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Lei Federal nº 10.520,2002 Decreto 10.024/2019, e no item 12.2.3 do Edital do Pregão 85/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

- 1.1** Foi realizada sessão pública de Pregão, na data de 05/09/2023, para contratação de “de empresa para a prestação de serviço contínuo de monitoramento e controle dos sinais de tv aberta analógicos e digitais do município de pouso alegre, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos”.
- 1.2** A sessão contou com a participação de 3 empresas. O lance vencedor, ofertado pela empresa que ora entrega estas contrarrazões, foi de R\$ 4.100,00, reduzido em negociação direta pelo Pregoeiro para R\$ 4.050,00 mensais. Os lances subsequentes foram ofertados pelas empresas BRENO P DELLING, ora recorrente, no valor de R\$ 10.000,00 e pela empresa WAVECAST SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA no valor de R\$ 15.000,00.
- 1.3** A recorrente, classificada em segundo lugar, manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão de habilitação, alegando insuficiência da documentação comprobatória. Encaminhou suas razões com os seguintes argumentos, em resumo: a empresa “Jordão Antenas” foi incorretamente habilitada por 1. não ter, em seu CCMEI (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual), que equivale ao contrato social nos termos da alínea “e” do item 10.2 do edital, código da CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) compatível com o objeto da licitação e 2. por não apresentar documento comprovando inscrição no CREA nem indicando responsável técnico.

1.4 Passemos agora aos pontos levantados pela Recorrente.

2 Da incompatibilidade da CNAE com o objeto da licitação.

2.1 Em primeiro lugar, é necessário entender a função da CNAE. A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) serve como instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. É um sistema de codificação que, em primeiro lugar, se dirige às atividades da Fazenda Pública.

2.2 A compatibilidade do objeto social da licitante com o objeto da licitação, por sua vez, deve ser avaliada em conjunto, de forma abrangente, em função de todos os elementos constantes dos documentos apresentados na fase de habilitação. A Receita Federal, por exemplo, no âmbito de suas competências, já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013) (grifo nosso)

2.3 O conteúdo da decisão da Receita Federal é corroborado, em se tratando de licitações, pelo entendimento do TCU:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém **em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário) (grifo nosso)

2.4 A empresa Jordão Antenas apresentou atestado de capacidade técnica válido, emitido por empresa do ramo de radiodifusão, e telecomunicações que comprova a execução de serviços *pertinentes e compatíveis* com o objeto da licitação em estrita observância do Inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. Os elementos apresentados na documentação de habilitação foram necessários e suficientes para garantir que a empresa Jordão Antenas possui qualificação técnica para atender à Prefeitura – cabe ressaltar que a empresa é a que presta atualmente o serviço e não nenhum registro em ato de fiscalização contratual que comprometa a qualidade dos serviços prestados. A interpretação e aplicação da lei e do Edital pelo Pregoeiro para decidir pela regularidade dos documentos de habilitação são irrepreensíveis.

3. Da ausência de comprovação de inscrição no CREA ou conselho equivalente para a prestação do serviço.

- 3.1** A questão foi enfrentada pelo Pregoeiro em resposta à impugnação ao edital que decidiu, em nosso entendimento de forma absolutamente correta, por favorecer a competitividade no Pregão, evitando exigências que pudessem afastar eventuais interessados. Trata-se, portanto, de razão recursal prejudicada pela preclusão consumativa.
- 3.2** A recorrente não apresentou, de qualquer maneira, nem em sede de impugnação nem nas suas razões de recurso, nenhuma norma que especificamente obrigasse a inscrição em conselho profissional para a execução do objeto do Pregão.
- 3.3** O lance ofertado pela recorrente é mais que o dobro que o preço final ofertado pela empresa “Jordão Antenas”, e além disso, a exigência de inscrição em conselho profissional já foi rechaçada pela Administração. Assim, a inabilitação da empresa Jordão Antenas conduziria a uma situação peculiar, em que a inabilitação seria equivocada do ponto de vista do princípio da vinculação ao edital, tendo em vista que a recorrente requer a exclusão da licitante vencedora por exigência não prevista. O interesse público não seria atendido sob dois aspectos, pois a inabilitação infringiria o edital a proposta mais vantajosa não prevaleceria sobre as demais.

4. DOS PEDIDOS

4.1 Requer a empresa Jordão Antenas à autoridade competente para o julgamento do recurso:

4.1.1 Que seja mantida a sua habilitação, na forma decidida pelo Pregoeiro.

4.1.2 A adjudicação do objeto e homologação do certamente em favor da licitante vencedora.

Pouso Alegre, 15 de setembro de 2023.

José Moisés de Rezende Junior

JOSE MOISES DE REZENDE JUNIOR 07268892616